

## VOTO

PROCESSO: 00065.003455/2020-84

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

SESSÃO DE JULGAMENTO  
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NI: 000157/2020 Data da Lavratura: 28/01/2020

Crédito de Multa (nº SIGEC): 670.485/20-9

**Infração:** Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, CNPJ nº. 07.575.651/0001-59, por descumprimento da linha "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 000157/2020 foi lavrado em 28/01/2020 (SEI! 3958649), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 000157/2020** (SEI! 3958649)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000400.0077**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.**HISTÓRICO:** O operador aéreo supracitado deixou de oferecer assistência material de serviço de hospedagem ao passageiro sob a reserva HDLVVB após a ocorrência de interrupção de serviço ocasionada pelo cancelamento do voo nº 1834, CNF-SSA, do dia 25/01/2019.**CAPITULAÇÃO:** Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.**DADOS COMPLEMENTARES:**

Data da Ocorrência: 25/01/2019 - Aeroporto de origem: SBCF - Número do Voo: 1834.

Nome do passageiro: Emerson Carvalho dos Santos.

(...)

Em Relatório de Ocorrência nº. 010524/2020/GGAF, datado de 24/01/2020 (SEI! 3958752), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº. 010524/2020/GGAF** (SEI! 3958752 ).

(...)

**1- DOS FATOS:**

Em 26 de janeiro de 2019, o passageiro o Emerson Carvalho dos Santos compareceu ao atendimento presencial da ANAC no aeroporto de Confins-SBCF e registrou a manifestação nº 2019000936 (SEI 2698782).

"Em 26/01/2019 às 07h07min, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Emerson Carvalho dos Santos, com reservabilhete HDLVVB - VOO 1314, previsto para partida às 20h35min, CGH/CNF, da empresa aérea GOL. Relatou que uma vez adquirido bilhete de passagem e comparecendo ao aeroporto de origem (CGH) para embarque, seguindo suas palavras, ocorreu um enorme atraso devido problema meteorológicos, causando igualmente atraso em sua conexão CNF/SSA, com horário previsto de partida às 22h30min, do dia 25/01/2019, chegando às 00h29min. O reclamante informa que uma vez embarcado ainda que com atraso em CGH, chegando em Confins/MG, relata não haver sua conexão devido ao vencimento de plano de voo e não tinha outra tripulação para tomar frente ao evento. Diante disso, o passageiro que aguardou até por volta das 03h00min, para receber a confirmação via CIA do seu cancelamento conforme ? Declaração de Cancelamento? em mãos. O passageiro informa ainda que a partir do horário 03h29min, houve um desacordo de informações vindo a atendê-lo de fato às 06h31min, remarcando sua conexão para o dia 27/01/2019, às 12h40min com reservabilhete EPZZDTZ ? VOO 2028. O reclamante informa ainda que tentou por várias manias apresentar novas alternativas o que segundo ele a CIA não aceitou. Para tanto o mesmo relata ainda que durante sua estadia nesse aeroporto não lhe foi fornecido nenhum subsídio a sua sobrevivência como voucher alimentação, e nem a hospedagem, o que para isso o próprio passageiro arcou com as devidas despesas do seu próprio bolso. Indignado com tamanho descaso e sobretudo desrespeito, o reclamante sentiu-se no dever de procurar esse posto de atendimento aguardando providências devidas. Ademais o orientamos de posse desse protocolo acionar caso se sinta lesado, o juizado especial bem como o site consumidor.gov.br para reparação de danos financeiro e morais."

Em resposta à manifestação do passageiro, na data de 06/02/2019, a empresa inseriu as seguintes informações no Sistema STELLA da ANAC:

"Prezados Senhores,

Segue posição referente à demanda apresentada por Emerson Carvalho dos Santos.

Foi aberto pela CRC - Central de Relacionamento com o Cliente o registro nº190204-014270.

Frente à manifestação do Sr. Emerson Carvalho dos Santos, esclarece-se que o voo G3134 do dia 25 de Janeiro de 2019 trecho São Paulo Congonhas (CGH) - Belo Horizonte Confins (CNF) sofreu atraso 2h56min em decorrência de condições meteorológicas. Informamos na conexão o voo G3 1834 trecho Belo Horizonte Confins (CNF)- Salvador (SSA) foi cancelado devido impedimentos operacionais (tráfego aéreo). Registramos que, nossos colaboradores realizaram acomodação do cliente no próximo voo disponível datado em 27 de janeiro de 2019 sem custos adicionais. Disponibilizamos para todos os clientes que compareceram no balcão auxílio hospedagem, alimentação e transporte terrestre ou seja, a companhia cumpriu com o contrato de transporte aéreo.

Continuamos à disposição para esclarecimentos através da CRC - Central de Relacionamento com o Cliente, pelo número 0800 704 0465 ou para informações pelo atendimento online disponível na home da página: www.voegol.com.br.

Camila Dutra

CRC - Central de Relacionamento com o Cliente - SAORS

GOL Linhas Aéreas S/A"

Com objetivo de obter mais informações sobre os fatos narrados pelo passageiro, na data de 21/02/2019, foi entregue à GOL o Ofício nº 32/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2722478), cujo inteiro teor é apresentado abaixo:

"Em 26/01/2019, ocorreu na sala de atendimento do Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins - NURAC/CNF o registro da manifestação nº. 2019000936, na qual o passageiro sob a reserva HDLVVB, alega, dentre outros, a ocorrência de interrupção de serviço, o não oferecimento de alternativas de reacomodação e o não oferecimento de assistência material pela empresa Gol Linhas Aéreas S/A.

Diante do exposto e objetivando instruir o Processo Administrativo nº 00058.005673/2019-17, solicito que a empresa informe:

As alternativas de reacomodação oferecidas pela companhia ao passageiro;

As assistências materiais oferecida ao passageiro, conforme dispõe a Resolução ANAC nº400/2016, caso afirmativo, informar quais;

Ressalta-se a necessidade de envio de documentação comprobatória, caso exista.

**Por fim, informo que será concedido, imperivelmente, um prazo de 10 (dez) dias para resposta, sendo o descumprimento passível de ensejar instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "f", da Lei nº 7.565/86.**

(g.a)

Em 01/03/2019, foi protocolado na ANAC documento que a empresa solicitava dilação do prazo concedido pela Agência no Ofício nº 32/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC.

Devido ao fato da empresa não encaminhar as informações solicitadas no retromencionado ofício, na data de 23/04/2019, foi entregue o Ofício nº 56/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2945874) no qual foi reiterado os pedidos.

Em resposta ao Ofício nº 56/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 03/05/2019, a GOL protocolou documento, SEI 2922096, com as seguintes informações:

A GOL LINHAS AÉREAS S.A. ("GOL" ou "Companhia"), sociedade concessionária de serviços de transporte aéreo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46-48-0-P, Sala de Gerência - Back Office, CEP 20021-340, vem, respeitosamente, pela presente, expor o quanto segue.

Referência é feita aos Ofícios nº 56/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e nº 32/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, por meio dos quais, esta D. Agência Reguladora solicita informações sobre as opções de reacomodação oferecidas ao passageiro Emerson Carvalho dos Santos, bem como, quais foram as assistências materiais oferecidas ao passageiro.

Primeiramente deve ser mencionado que, devido à complexidade da busca dos

detalimentos inicialmente solicitados no ofício 32/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, foi requerido, tempestivamente, dilação de prazo de 10 dias para obtenção destas informações, no entanto, até o presente momento, não houve resposta concedendo ou negando o pedido da GOL.

Considerando o afirmado acima, é de se estranhar que seja afirmado no ofício 56/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC que não houve resposta por parte da GOL, quando esta claramente não é a realidade dos fatos. O que de fato ocorreu é que, até o presente momento, não houve uma manifestação por parte deste NURAC concedendo novo prazo para a entrega das informações solicitadas.

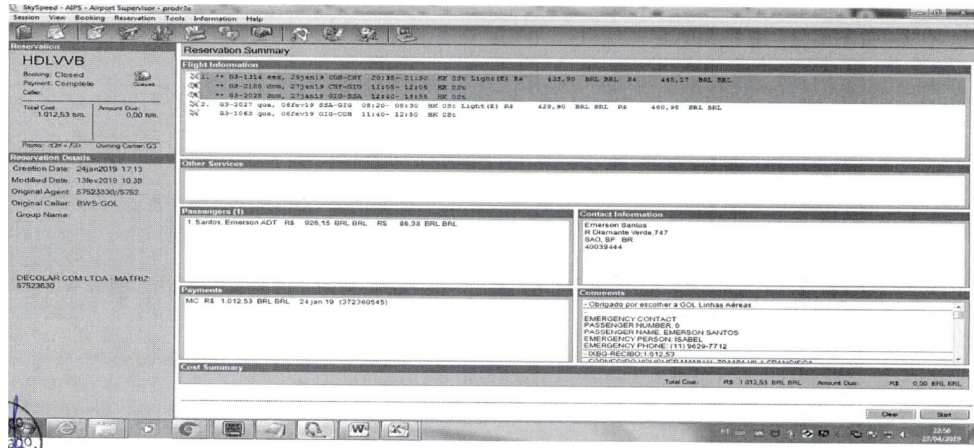
Em atendimento ao pedido desta D. Agência Reguladora, informamos que o voo GLO 1314, do dia 25 de janeiro de 2019 teve de ser cancelado devido à questões de meteorologia.

Diante desta contingência a GOL disponibilizou para os passageiros as alternativas previstas no artigo 21 da Resolução ANAC nº 400/16, sendo estas, reacomodação em outro voo, reembolso da passagem ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte.

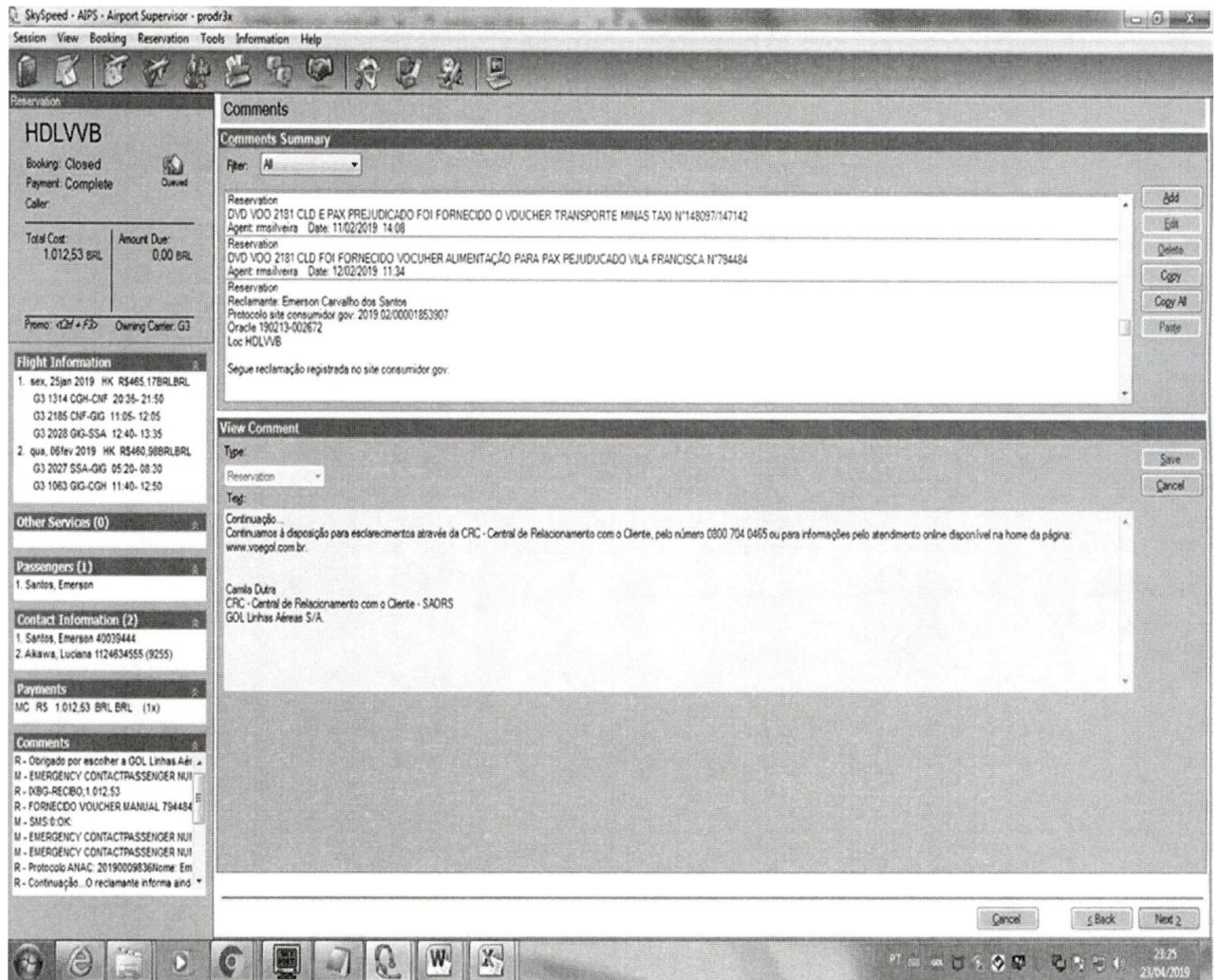
Das opções oferecidas aos passageiros, o cliente optou por ser reacomodado em outro voo.

É importante destacar que as congêneres também estavam em situação de contingência naquela oportunidade, diante das condições meteorológicas, e não tiveram vagas para a acomodação de todos os passageiros.

Os colaboradores da GOL, que atenderam o passageiro naquela ocasião, providenciaram a remarcação para o primeiro voo disponível, como demonstrado abaixo:



Além do esclarecido acima, informamos que foi ofertada assistência material de alimentação e transporte, assim como demonstrado através da tela de sistema abaixo:



Sobre a assistência material de hospedagem, devido aos pousos alternados no Aeroporto de Confins, bem como ao rompimento da barragem da cidade de Brumadinho/MG, naquela mesma data, houve muita procura na rede hoteleira da região, bem como atraso para liberação de quartos para novos hóspedes.

Devido a esta situação, os passageiros tiveram de aguardar no Aeroporto de Confins pela liberação gradual das vagas para hospedagem. No entanto, alguns passageiros informaram que não iriam aguardar pela liberação da vaga no hotel e foram autorizados a se dirigir a estabelecimentos de sua escolha, e solicitar o reembolso do valor da hospedagem junto ao SAC da GOL.

Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,

É o relatório.

(...)

### III - DA DECISÃO DO INSPAC

Considerando que a empresa GOL Linhas Aéreas S.A não apresentou comprovação do fornecimento do serviço de hospedagem conforme determina a Resolução ANAC nº 400/16. Decidindo, assim, de fornecer a assistência material prevista no artigo 26, inciso III, c/c artigo 27, inciso III, da retro mencionada norma, lavrou-se auto de infração capitulando a conduta da empresa na disposição normativa a seguir:

1. Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 27, Inciso III da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

(...)

A fiscalização desta ANAC apresenta, *também*, cópia do Processo nº 00058.005673/2019-17 (SEI! 3967883), como forma de fundamentar, *ainda mais*, o presente processamento em curso.

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/02/2020 (SEI! 3972018 e 4047599), apresenta a sua defesa, em 20/02/2020 (SEI! 4058703 e 4058700), oportunidade em que alega que: (i) não houve a ocorrência da infração descrita, pois a descrição dos fatos não condiz com a verdade, pois a empresa ofertou a assistência material a todos os passageiros afetados na data dos fatos; (ii) na ocasião, devido aos pousos alternados no Aeroporto de Confinis em razão do mau tempo, bem como ao rompimento da barragem da cidade de Brumadinho/MG que ocorreu no mesmo dia, houve muita procura na rede hoteleira da região, gerando o atraso para liberação de quartos para novos hóspedes; (iii) forneceu a assistência material de hospedagem, traslado e alimentação para os passageiros, mas estes tiveram de aguardar no Aeroporto de Confinis pela liberação gradual das vagas dos hotéis; (iv) alguns passageiros informaram que não iriam aguardar pela liberação da vaga no hotel, então foram autorizados a se dirigir a estabelecimentos de sua escolha e solicitar o reembolso do valor da hospedagem junto ao SAC; (v) ao referido passageiro, foi fornecido *voucher* de transporte do "Minas Táxi" sob os nºs 148097 e 147142 para se dirigir ao hotel de sua preferência – já que optou por não aguardar a liberação supracitada –, assim como *voucher* de alimentação nº 794484; (vi) o passageiro optou apenas por utilizar *vouchers* de alimentação e traslado; (vii) as provas apresentadas refutam qualquer acusação de que a empresa não teria ofertado a assistência material de hospedagem ao passageiro, devendo-se acolher o pedido de arquivamento do presente processo; (viii) esta ANAC já se manifestou sobre a necessidade de existência de realização de ação de fiscalização quando diante de denúncia; (ix) após manifestação, ao passageiro foi ofertado, em 13/02/2019, passagens aéreas de cortesia; e (x) caso seja de entendimento contrário, deve-se aplicar condições atenuantes ao caso.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 29/06/2020 (SEI! 4459994), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/08/2020 (SEI! 4695154), a qual foi recebida pela interessada, em 02/09/2020 (SEI! 4724165), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 14/09/2020 (SEI! 4766605 e 4766600), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) reitera os argumentos apresentados em sede de defesa (SEI! 4058700); e (ii) requer o recebimento de sua peça recursal sob o efeito suspensivo.

Em 21/09/2020, o presente processo é declarado tempestivo e encaminhado à relatoria (SEI! 4794363), sendo atribuído a este Relator em 08/10/2020, às 18h30min.

#### Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 000157/2020, de 28/01/2020 (SEI! 3958649);
- Relatório de Ocorrência nº. 010524/2020/GGAF, datado de 24/01/2020 (SEI! 3958752);
- Cópia do Processo nº 00058.005673/2019-17 (SEI! 3967883);
- Ofício nº 760/2020/ASJIN-ANAC, de 29/01/2020 (SEI! 3972018);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 03/02/2020 (SEI! 4047599);
- Defesa da Empresa, de 20/02/2020 (SEI! 4058700);
- Documentos pertinentes à Representação (SEI! 4058701);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 20/02/2020 (SEI! 4058703);
- Petição de Juntada de Documento, de 20/02/2020 (SEI! 4058855);
- Instrumento de Acordo entre a empresa e o referido passageiro (SEI! 4058856);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 20/02/2020 (SEI! 4058857);
- Solicitação de Pedido de Vista (SEI! 4063357);
- Certidão ASJIN, de 21/02/2020 (SEI! 4063359);
- Despacho ASJIN, de 06/03/2020 (SEI! 4094698);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 29/06/2020 (SEI! 4459994);
- Extrato SIGEC, de 25/08/2020 (SEI! 4692740);
- Ofício nº 8304/2020/ASJIN-ANAC, de 26/08/2020 (SEI! 4695154);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 02/09/2020 (SEI! 4724165);
- Recurso da Empresa, de 14/09/2020 (SEI! 4766604/4766600);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 14/09/2020 (SEI! 4766605);
- Instrumento de Mandato (SEI! 4794485); e
- Despacho ASJIN, de 21/09/2020 (SEI! 4794363).

#### É o breve Relatório.

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

#### Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretária da ASJIN, *sem efeito suspensivo*, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

##### Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

##### Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(...)

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

#### Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 03/02/2020 (SEI! 3972018 e 4047599), apresenta a sua defesa, em 20/02/2020 (SEI! 4058703 e 4058700). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 29/06/2020 (SEI! 4459994), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/08/2020 (SEI! 4695154), a qual foi recebida pela interessada, em 02/09/2020 (SEI! 4724165),

oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 14/09/2020 (SEI: 4766605 e 4766600). Em 21/09/2020, o presente processo é declarado tempestivo e encaminhado à relatoria (SEI: 4794363), sendo atribuído a este Relator em 08/10/2020, às 18h30min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

**Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.**

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26*, contrariando a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 000157/2020 (SEI: 3958649)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0077

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.

HISTÓRICO: O operador aéreo supracitado deixou de oferecer assistência material de serviço de hospedagem ao passageiro sob a reserva HELVVB após a ocorrência de interrupção de serviço ocasionada pelo cancelamento do voo nº 1834, CNF-SSA, do dia 25/01/2019.

CAPITULAÇÃO: Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 25/01/2019 - Aeroporto de origem: SBCF - Número do Voo: 1834.

Nome do passageiro: Emerson Carvalho dos Santos.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as condições gerais de transporte, bem como as demais que dispõem sobre serviços aéreos;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normalização complementar, deve-se apontar o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 400/16

(...)

Seção III - Da Assistência Material

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação; e

III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

(...)

(sem grifos no original)

Como se pode observar, a Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, a qual dispõe sobre as *Condições Gerais de Transporte Aéreo, em seu inciso III do art. 27*, estabelece que, diante de um tempo de espera superior a 4 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer, *gratuitamente*, serviço de hospedagem, em caso de pernoite, além de traslado de ida e volta.

As se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência nº. 010524/2020/GGAF, datado de 24/01/2020 (SEI: 3958752), conforme visto acima, a fiscalização da ANAC confirma o ato tido como infracional, este objeto do presente processo.

Observa-se, então, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

### 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 03/02/2020 (SEI: 3972018 e 4047599), apresenta a sua defesa, em 20/02/2020 (SEI: 4058703 e 4058700), oportunidade em que faz suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 29/06/2020 (SEI: 4459994), em especial, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI: 4459994)

(...)

2.3. Defesa

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar.

A autuada baseia sua defesa na alegação de que não houve infração, uma vez que a oferta de hospedagem foi efetivamente realizada e colocada à disposição do passageiro, no entanto, este não aguardou no Aeroporto de Confins pela liberação de sua vaga no hotel.

Primeiramente, cabe destacar que da análise dos autos constata-se que o passageiro permaneceu muito tempo no Aeroporto de Confins aguardando providências por parte da empresa aérea. Em consulta ao VRA – Voo Regular Ativo – consta que o voo nº 1314 (CGH-CNF) aterrisou no referido aeroporto às 00h32 do dia 26/01/2019. Por sua vez, a Manifestação nº 20190009836 (SEI nº 3967883) foi registrada presencialmente às 07h43 do dia 26/01/2019. Ou seja, o passageiro permaneceu pelo menos 7 (sete) horas no aeroporto. Nesse sentido, era desrazoável exigir do passageiro que este permanecesse mais tempo em espera.

A defesa argumenta que *devido aos poucos alternados no Aeroporto de Confins em razão do mau tempo, bem como ao rompimento da barragem da cidade de Brumadinho/MG que ocorreu no mesmo dia, houve muita procura na rede hoteleira da região, gerando o atraso para liberação de quartos para novos hóspedes* (grifos nossos). Ora, a própria autuada confirma que não havia quarto disponível para acomodar o passageiro. Importante salientar que a ausência de dolo ou má-fé não repercute no Direito Administrativo, em que a prática da infração decorre da inobservância dos preceitos legais, não se levando em conta o elemento subjetivo da conduta. Dessa forma, as justificativas trazidas pela defesa não eximem a empresa aérea de cumprir com a obrigação de disponibilizar hospedagem ao passageiro, se identificada a necessidade de pernoite, o que era o caso, haja vista que, conforme anexo do sistema da empresa aérea encaminhado em resposta ao Ofício nº 56/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI nº 3967883), o passageiro foi reacomodado no voo nº 2185 (CNF-GIG) do dia 27/01/2019.

Quanto à alegação de que *existem provas concretas do cometimento de infração por parte da autuada, apontando-se que a empresa aérea foi instada pelos agentes de fiscalização, através do Ofício nº 32/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, reiteradamente no Ofício nº 56/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, a apresentar comprovação das assistências materiais disponibilizadas ao Sr. Emerson Carvalho dos Santos, ocasião em que apresentou as mesmas alegações trazidas em sua defesa, de que o passageiro não aguardou no Aeroporto de Confins pela liberação de uma vaga em hotel, e que, pelos motivos acima expostos, não merecem prosperar.*

Vê-se, portanto, que há elementos suficientes nos presentes autos para comprovar o cometimento de infração por parte da autuada, não havendo que se falar em violação de princípios constitucionais, tendo, ainda, sido garantido à autuada acesso a todos os documentos do presente processo administrativo, e oportunizado o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Por fim, quanto à aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, determina referido dispositivo, *in verbis*:

**“RESOLUÇÃO ANAC Nº 472/2018:**

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

(...)

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;”

(grifos nossos)

O dispositivo supra é claro no sentido de que a medida adotada pela autuada a fim de evitar/amenizar as consequências da infração deve ser voluntária. Ora, a proposta apresentada pela empresa aérea ocorreu somente após provocação do passageiro, por meio de manifestação no [consumidor.gov](http://consumidor.gov). Ademais, a providência não se mostrou eficaz, pois não foi aceita pelo passageiro, conforme esclarece a própria defesa – “sem qualquer interação com a empresa e explicação, o referido passageiro acessou a reclamação e finalizou a tratativa”. Dessa forma, não há que se falar na aplicação da referida atenuante.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

(...)

(grifos no original)

Importante ressaltar, ainda, que a empresa interessada não consegue demonstrar ter sido, à época, efetivamente, diligente, no sentido de comprovar ter, realmente, buscado solucionar a questão de acomodação do seu passageiro, tendo em vista a alegada dificuldade por que estava passando aquela localidade. A empresa transportadora se limita a fazer simples alegações, sem, contudo, apresentar provas robustas de que assim ocorreu, não conseguindo, então, se contrapor às sólidas alegações do agente fiscal, este ao comprovar a manifestação do referido passageiro.

Registra-se, também, que a composição ocorrida entre a empresa e o referido passageiro, em momento posterior ao ato infracional já materializado, não possui o condão de afastar a responsabilidade da empresa quanto à infração administrativa cometida, pois esta se materializa pelo simples descumprimento da normatização em vigor.

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de datada de 26/08/2020 (SEI! 4695154), a qual foi recebida pela interessada, em 02/09/2020 (SEI! 4724165), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 14/09/2020 (SEI! 4766605 e 4766600), alegando, expressamente, entre outras coisas, que:

(i) reitera os argumentos apresenta dos em sede de defesa (SEI! 4058700) - A empresa interessada, em sede recursal, reitera os seus argumentos de defesa, os quais, no entanto, já foram afastados pela decisão de primeira instância (SEI! 4459994) e, após verificação deste Relator, não se identificou que os argumentos apresentados pela recorrente foram necessários para demonstrar qualquer tipo de mácula ao processamento ora em curso.

(ii) requer o recebimento de sua peça recursal sob o efeito suspensivo - Quanto a este requerimento da empresa recorrente, deve-se apontar já ter sido objeto de análise por este Relator, em preliminares a este Voto.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, no caput do seu art. 36, aponta que “[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 36 da hoje vigente Resolução ANAC. nº 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

#### Seção IX Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36, §1º da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/2018 (“reconhecimento da prática da infração”), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, expressamente, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, durante o processamento em seu desfavor, apresenta argumento contraditório ao necessário “reconhecimento da prática da infração”, como, por exemplo: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do ato de infração e, consequentemente, o arquivamento do processo sancionador.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

**SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, então, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, voluntariamente, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. Nesse sentido, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, em momento posterior à autuação, das obrigações previstas na normatização, por si só, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, de alguma forma, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, comprovadamente, atendido a todos os requisitos da norma, ou seja, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, também, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso da condição atenuante prevista no inciso III deste mesmo dispositivo, também, pode-se concordar com esta posição do setor de decisão de primeira instância, na medida em que, em nova consulta, realizada em 26/10/2020, às folhas de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondentes à empresa interessada, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (por exemplo: Processos nºs 00066.0004656/2018-74 - Data da Infração: 08/02/2018; 00058.011857/2018-27 - Data da Infração: 01/03/2018 e 00068.000726/2018-03 - Data da Infração: 25/06/2018). Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, no caso em tela, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

### Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18, conforme

abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

#### Seção IX Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

*Em sendo assim*, observa-se não existir qualquer circunstância atenuante e, *também*, nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO, *pessoa jurídica*, à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, o valor da sanção de multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

#### 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (grau médio).

Na medida em que não há a presença de qualquer circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar médio* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), este correspondente à infração cometida pela empresa interessada.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

#### 8. DA CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É como Voto.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2021, às 07:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4902729** e o código CRC **36E941D8**.

SEI nº 4902729



## VOTO

**PROCESSO: 00065.003455/2020-84**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

1. Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN 4902729, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 000157/2020, pela conduta de deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem, capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº 400/2016.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

### **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164  
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2021, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5644380** e o código CRC **836BEE0E**.

SEI nº 5644380



## VOTO

**PROCESSO: 00065.003455/2020-84**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 000157/2020, pela conduta de *deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26 da Res. ANAC 400/2016*, capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5645400** e o código CRC **D8B2B7CA**.

SEI nº 5645400





## CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.003455/2020-84

**Interessado:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**Auto de Infração:** 000157/2020

**Crédito de multa:** 670.485/20-9

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em razão do ato infracional cometido e descrito no Auto de Infração – AI nº 000157/2020, pela conduta de *deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26 da Res. ANAC 400/2016*, capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o inciso III do art. 27 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5653798** e o código CRC **9082D57D**.

---